

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO STEMAC S/A, COMPOSTO PELAS EMPRESAS: 1) STEMAC S/A GRUPOS GERADORES; 2) STEMAC ENERGIA S/A; 3) STEMAC S/A PARTICIPAÇÕES; 4) JNB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA E 5) JLB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, INSCRITAS NOS CNPJ's N°S 92.753.268/0001-12; 03.841.196/0001-35; 15.383.116/0001-24; 18.706.016/0001-80; 18.757.463/0001-68, RESPECTIVAMENTE. PROCESSO N° 5177058.79.2018.8.09.0087 EM TRÂMITE NA 3ª VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DA COMARCA DE ITUMBIARA-GOIÁS.

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
CONTINUAÇÃO DA 2ª CONVOCAÇÃO**

(ATA ELABORADA NA FORMA DA LEI N° 11.101/2005)

Aos 22 dias do mês de outubro de 2019, às 13h:40min, no Teatro Maria Pires Perillo, localizado na Rua 105, nº 10, em Itumbiara-GO, sob a presidência de DYOGO CROSARA, Administrador Judicial nomeado nos autos da recuperação judicial acima referida. Iniciados os trabalhos, em segunda convocação da Assembleia Geral de Credores das Recuperandas: 1) STEMAC S/A GRUPOS GERADORES; 2) STEMAC ENERGIA S/A; 3) STEMAC S/A PARTICIPAÇÕES; 4) JNB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA E 5) JLB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, INSCRITAS NOS CNPJ's N°S 92.753.268/0001-12; 03.841.196/0001-35; 15.383.116/0001-24; 18.706.016/0001-80; 18.757.463/0001-68. Devidamente colhidas as assinaturas dos presentes, conforme lista anexa, que fica fazendo parte integrante desta ata, registrou-se também a presença das devedoras, representadas por Renato Olivério Brandão - OAB/SP 3033888, André de Vivo Rodriguez Drumon - OAB/SP 285540 e Clara Moreira Azzoni Oab/Sp 221.584. Aberta a Assembleia, nos termos do exposto no artigo 37, §2º da Lei 11.101/05 LRF, foi dispensada a verificação do quórum, por se tratar de trabalhos em continuação a segunda convocação, tendo sido instalada a presente assembleia para fins de apreciação do Plano de Recuperação e demais pautas constantes no edital.

Inicialmente informou a todos os presentes que se trata de um Assembleia de continuidade dos trabalhos iniciados no dia 21.08.2019, onde o quórum ficou estabilizado, devidamente informado nos autos na data de ontem. O conglomerado Bradesco fez observação por escrito, que será anexada a presente ata, com considerações sobre sentença proferida em 21.10.2019 na impugnação de crédito nº 55112333.

Para secretariar os trabalhos, o Administrador Judicial solicitou aos credores que tivessem interesse em o fazer, sendo que se apresentou o Dr. Arthur Antônio de

Araújo, inscrito na OAB-SP 266.208, o qual, após foi aceito pelos presentes como secretário para este feito, não havendo objeções.

Tendo os credores e presentes declarado terem pleno conhecimento do Edital de Convocação da Assembleia Geral de Credores e da decisão judicial que convocou a AGC, estes dispensaram a leitura do mesmo e em seguida foram prestados os esclarecimentos sobre a dinâmica dos trabalhos e realizada a leitura da ordem do dia, qual seja: **a)** aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial, com apuração dos votos conforme art. 45 da Lei 11.101/05; **b)** outros assuntos de competência da Assembleia, nos termos do art. 35 da Lei 11.101/05. Ato seguinte, o AJ indagou sobre a concordância dos presentes com a ordem do dia.

O Administrador Judicial determinou que a equipe técnica demonstrasse através do telão a todos os presentes que o sistema de votação encontrava-se zerado, ou seja, sem nenhum voto registrado.

Informou ainda os procedimentos relativos a votação, que será realizada por chamada nominal, com identificação do credor no microfone, com registro do seu voto no sistema informatizado e reproduzido em telão. Ademais, fez explanações sobre as diretrizes da Assembleia contida nos autos, em especial sobre a manifestação de credores que optem credenciar para manifestação acerca do plano, advertindo a todos que o prazo máximo permitido seria de 4 min por credor.

Apresentaram-se os representantes dos seguintes credores: Perkins - Classe III, Itaú - Classe III, Banco do Brasil - Classe III, Votorantim - Classe III, China Bank - ouvinte, ABB - Classe III e CEF - Classe II.

Na sequência, o Administrador Judicial indagou às recuperandas se o Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado é o mesmo protocolado nos autos, sendo informado que há um único ajuste na Cláusula 8.2.1, para melhor adequação da cláusula. O AJ dispensou o sorteio para manifestação de credores previsto nas diretrizes, proporcionando a todos os inscritos que se manifestem no período improrrogável de 4 minutos e igual prazo para resposta pelas recuperandas.

Em não havendo nenhuma manifestação mais em aberto, passou a palavra ao representante da recuperanda, Dr. André Drumon, para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, com início às 13:50 e término às 14:17.

O AJ solicitou que permanecesse no telão a única cláusula modificada após o protocolo do Plano de Recuperação Judicial nos autos. Passando a discussão do plano de RJ, concedendo a palavra ao representante do Credor Perkins Motores do Brasil Ltda., José Nantala Bádue Freire, que abordou sobre a interpretação da Cláusula 8.1.1, no trecho em que consta o seguinte período: “nas mesmas condições comerciais praticadas entre as partes”. A Perkins indaga à recuperanda se esse trecho constitui de alguma forma a fixação de preços ou outras condições de fornecimento pelo prazo de 48 meses ou se as condições comerciais que sempre permearam a relações entre as partes continuarão seu fluxo, observando-se as condições e oscilações normais de mercado. Seguidas as devidas explanações da recuperanda, que

asseverou não se tratar de um congelamento de preços, a Cláusula busca evitar rompimento da parceria comercial ou desequilíbrios contratuais, na medida em que impõe apenas que as práticas habituais com relação ao preço se mantenham preservadas. Em seguida, passou a palavra ao Credor representante do Banco Itaú, Dr. José Nunes, que disse estar satisfeito com os esclarecimentos, mas que manifestará por escrito, por entender que existem cláusulas abusivas e ilegais sendo que os esclarecimentos que foram prestados não são suficientes para afastarem a ilegalidade. Ato seguinte, passou a palavra ao representante do Credor do Banco do Brasil, César Pereira Alves, que expôs: *“o Banco do Brasil S/A discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e exigibilidade dos créditos em relação aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, conforme previsto no artigo 9º, § 1º da Lei 11.101/2005 e alienação de ativos da empresa recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, I, da Lei 11.101/05, de modo que o Banco do Brasil S.A. não se obrigada a suprimir a alienação de bens objeto da garantia real de sua titularidade, conforme previsto no art. 50 § 1º da Lei 11.101”*.

Posteriormente fez uso da palavra o credor representante do Banco Votorantin, Dr. Gustavo Cião de Almeida, que objetou pela previsão de três anos de carência para início dos pagamentos, o que inibe a fiscalização pelo AJ, prevista por dois anos, ainda pela previsão genérica de alienação de ativos prevista nas cláusulas 9.1 e 9.3 e ausência de identificação dos ativos que seriam alienados. Ao final, informou que apresentará suas justificativas e votos expressos. Em seguida, a recuperanda contrapôs a argumentação, expondo que a carência de 3 anos é em virtude do atual fluxo de caixa da empresa, bem como entende que não há ilegalidade, nem prejuízo aos credores na ausência de fiscalização do plano após os dois anos de sua homologação, porque caso contrário se exigiria que a RJ perdurasse por todo o prazo de pagamento, neste caso por 13 anos, aduziu também que não há prejuízo aos credores, porque no eventual inadimplemento, todos os mecanismos legais permanecem mantidos, por fim salientou que não há ilegalidade nos ativos que serão alienados.

Ato seguinte, foi chamada a representante do credor ABB, Dr. Mariana Makiko Ikehara Ito, que se deu por satisfeita ante as explanações da recuperanda.

Ato seguinte, chamou o credor CEF, Felipe de Oliveira que indagou sobre a definição de bônus de adimplência e deságio, e requereu a suspensão da AGC haja vista a nova formatação do Plano de Recuperação Judicial pelo prazo de 30 dias. A recuperanda explicou que o termo relativo ao bônus de adimplência foi substituído por deságio em todo o plano.

O representante do credor China Bank, Sebastião Viana, pediu a palavra, para se manifestar sobre o seu credenciamento como ouvinte. Alegou que teve seu crédito incluído na RJ, mas não teria direito a voto, tendo apresentado manifestação por escrito sobre o tema, a qual seja anexada a presente ata. O AJ, em resposta, informou que o deferimento do crédito se deu após o início da presente AGC, tendo o direito de voto sido negado tanto em 1º grau quanto em sede de agravo de instrumento, perante o e. TJGO.

Às 14:39 hs. o AJ suspendeu a AGC, tendo retomado os trabalhos às 15:05 hs. De imediato, foi dada a palavra a recuperanda para se manifestar sobre o pronunciamento da CEF sobre a necessidade de maior prazo para análise do plano e de seus aditivos. O representante da recuperanda se pronunciou contra a manifestação, alegando que o plano foi alterado em manifestação tempestiva, afirmando ainda que ele poderia ser alterado inclusive no curso da AGC. Alegou ainda que as alterações recentemente promovidas não atingiriam esses credores. Nesse instante o representante do Banco Itaú solicitou a palavra para se manifestar sobre o pedido de suspensão, o que foi indeferido pelo AJ, que disse que decidiria primeiro o pedido da CEF e após franquearia a palavra aos credores.

Em análise ao pedido de suspensão formulado pela CEF, o AJ entendeu que o pedido estaria precluso, tendo em conta que já fora aberta a discussão sobre o Plano, tendo inclusive, havido a exposição do Plano por parte das recuperandas. O AJ entendeu que questões de ordem visando a alteração da ordem dos trabalhos deveriam ser apresentadas até o início da apresentação do Plano de Recuperação, o que não fora em nenhum momento solicitado. Além disso, entendeu que os credores não podem justificar questões atinentes a demora de sua estrutura interna, como textualmente apresentado pela Caixa, para adiar uma votação prevista com antecedência. O AJ salientou ainda que a jurisprudência pátria ao interpretar a Lei 11.101/05 definiu que as alterações ao plano podem ser apresentadas durante a própria AGC, cabendo aos credores se fazerem presentes de representantes legalmente habilitados e com poder de decisão para tal finalidade. Some-se a isso que as devedoras, maiores interessadas na aprovação do plano e cujo maior risco está em jogo se manifestou peremptoriamente pelo indeferimento da suspensão. Por outro lado, o fato da presente recuperação já se arrastar há mais de 18 meses torna necessária a defesa dos credores trabalhistas e das microempresas e pequenas empresa (Classe I e IV), que não apresentaram qualquer pedido de suspensão e buscam a célere solução da questão.

Em seguida, o representante do Banco Itaú pediu a palavra, que foi concedida, discordando com a definição da ordem pretendida e seguida pelo AJ. Entende que é direito dos credores proporem votação pela suspensão da AGC, discordando com a negativa de voz como procedeu o AJ. Disse, ainda, que o pedido de suspensão não se baseia em questões meramente procedimentais das instituições financeiras, como fez entender o AJ, mas é de suma importância, pois o Plano levado a votação foi apresentado em menos de 48 horas da AGC com alterações substanciais relativas ao fluxo de pagamento, premissas econômicas e financeiras, que não podem ser avaliadas em tão pouco tempo, por exemplo: a criação de subclasse de instituições financeiras na qual o Itaú poderia fazer parte e não pode avaliar.

Em seguidas os credores Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil reiteraram o pedido de suspensão.

Em seguida, procedeu-se ao início da votação do Plano de Recuperação, tendo sido lido o quórum de presentes, conforme relatório anexo. Ato seguinte, o AJ explicou o procedimento da votação, esclarecendo ainda que o voto “SIM” aprovaria o plano e o voto “NÃO” rejeitaria o plano. A votação se iniciou às 15:16 hs., tendo sido ela realizada após chamada nominal, por classe e em ordem alfabética. A votação foi encerrada às 15:40 hs.. Ato seguinte, o AJ indagou se algum dos credores presentes não havia exercido o seu direito de voto, não havendo manifestação nesse sentido. Em seguida, foi determinada a impressão do laudo de votação com o resultado da votação, que será parte integrante da presente ata. Foi proclamado o seguinte resultado:

Apurou-se então o seguinte resultado:

CLASSE TRABALHISTA: APROVADO POR CABEÇA (quantitativo) sendo 267 favoráveis (99,63%) ao plano e um desfavorável (0,37%); CLASSE GARANTIA REAL: APROVADO por 52,14% (valor) 80% (cabeça) e votaram pela rejeição 47,86% (valor) e 20% (cabeça); CLASSE QUIROGRAFARIOS: APROVADO por 55,81% (valor) 91,38% (cabeça) e votaram pela rejeição do plano 44,19% (valor) e 8,62% (cabeça); CLASSE ME OU EPP: APROVADO POR UNANIMIDADE, conforme laudo anexo. Pelo resultado APURADO constatou-se que, na forma do artigo 45 e seus parágrafos da Lei 11.101/2005, que o plano de Recuperação Judicial e suas modificações foi aprovado em todas as classes de credores. Em seguida, a AGC foi suspensa, retornando às 15:55. Foram recebidas as justificativas dos votos dos seguintes credores: Banco Votorantim S/A, CNH Industrial Ltda., Caixa Econômica Federal, Banco Original, Lucélio Alves Pinheiro, China Construcion Bank e Banco Itaú S/A. Ato seguinte, passou-se a discussão sobre a formação do comitê de credores, na forma dos § 2º e 3º, do art. 56, da LRF. Questionados os presentes sobre a intenção de constituir o comitê de credores, conforme previsto na pauta e no artigo 56 parágrafo segundo da Lei 11101/05, nenhum credor se manifestou interessado, razão pela qual não será o mesmo constituído. Em seguida, o AJ passou a palavra a recuperanda, que através de seu CFO Valdo Marques Júnior, agradeceu aos credores pela aprovação do plano e reiterou o compromisso da empresa com a cidade e com os trabalhadores. Nada mais a ser tratado, providenciou-se o intervalo de 45 minutos para conclusão dos registros da ata. Reiniciada a AGC, o AJ esclareceu que o plano será juntado anexo a ata, sendo que a única alteração do que foi protocolado em 18.10.2019, às 21:30 hs., se deu no item 8.2.1, que trata, exclusivamente, da qualificação do credor fornecedor incentivador II.

O AJ esclareceu ainda que nenhuma das instituições financeiras que apoiaram a suspensão da AGC (CEF, Itaú e BB) se enquadrariam em tal dispositivo, ou seja, que tal alteração não lhes trariam qualquer prejuízo, o que reforçou a decisão pelo indeferimento do pedido de suspensão. Após o intervalo, solicitou-se ao secretário a leitura da ata, encerrando a AGC. Assim, lida e aprovada pelos presentes, segue a

presente ata assinada pelo Administrador Judicial, o Secretário, representantes das Recuperandas e por dois representantes de cada Classe de Credores presentes. Dado e passado nesta cidade de Itumbiara/GO, encerra-se esta ata às 16:50 hs. do dia 22 de outubro de 2019.



Dyogo Crosara
ADMINISTRADOR JUDICIAL



Arthur Antonioli de Araújo
Secretário

Representante do Credor Unimed Porto Alegre e outros

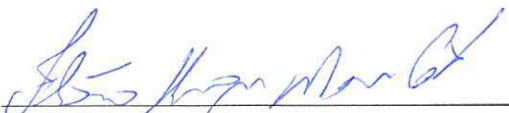


Recuperandas

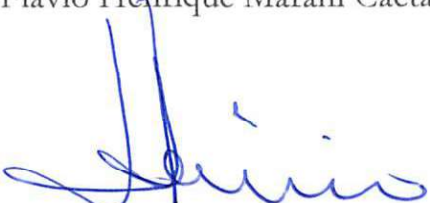
Dr. Renato Olivério Brandão Dr. André de Vivo Rodriguez Drumon e Dra. Clara Azzoni





Procuradora Credor Trabalhista
Dra. Mayara Freitas Bezerra Silva



Procuradora Credor Trabalhista
Dr. Flávio Henrique Marani Caetano.

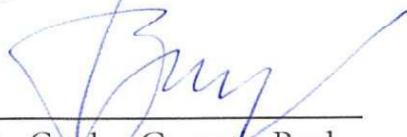


Representante Credor Quirografário
Dr. José Nunes Terceiro

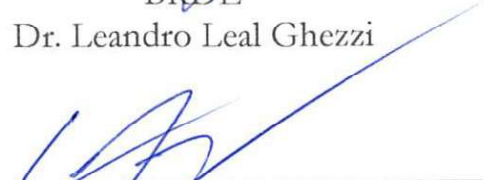




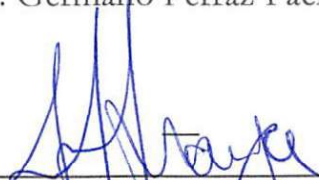
Representante Credor Quirografário
Dr. Thiago de Freitas Souza



Representante Credor Garantia Real
BRDE
Dr. Leandro Leal Ghezzi



Representante Credor Garantia Real
Volvo do Brasil Veículos S.A.
Dr. Germano Ferraz Paciornik



Representante Credor EPP/ME
CSB Transportes EIRELI ME
Dr. Arthur Antonioli de Araújo



Representante Credor EPP/ME
ESX Soluções Corporativas Ltda.
Dr. Arthur Antonioli de Araújo

